

## CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA – EDITAL 001/2022 RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA RESULTADO PRELIMINAR

**CANDIDATO(A): ALLISSON ALEKSANDR DE AGUIAR SANTOS**

**RECURSO: INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: RECURSO EM DESACORDO COM A FASE DO CERTAME VIGENTE.

**CANDIDATO(A): DOUGLAS DE JESUS SOARES MATOS**

**RECURSO: INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: O CANDIDATO NÃO GOZA DA CONDIÇÃO PARA CONCORRER COMO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAIS, POIS O MESMO NÃO FEZ UMA SOLICITAÇÃO VÁLIDA, E NÃO IMPETROU RECURSO CONTRA A DIVULGAÇÃO PRÓVISÓRIA DOS PEDIDOS PARA CONCORRER NA CONDIÇÃO DE PCD NO PERÍODO DESTINADO PARA ESTE FIM.

**CANDIDATO(A): GUILHERME VIEGAS SANTIAGO**

**RECURSO: INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: FOI FEITA REANÁLISE DOS CRITÉRIOS APLICADO E NÃO FOI VERIFICADO ERRO DE PROCESSAMENTO OU QUANTIFICAÇÃO. O CRITÉRIO UTILIZADO FOI DATA DE NASCIMENTO (MAIOR IDADE).

**CANDIDATO(A): GUILHERME VIEGAS SANTIAGO**

**RECURSO: INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: NOS CONCURSOS NO ÂMBITO FEDERAL, O ENTENDIMENTO DO STF (MS 31715/DF, MS 30861/DF E MS 26310/DF) E DO CNJ É QUE DEVERÁ SEGUIR A SEGUINTE ORDEM DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS PCD: NO CASO DE RESERVA DE 5% DAS VAGAS AOS DEFICIENTES, ELES DEVERÃO SER NOMEADOS NAS SEGUINTE VAGAS: 5ª VAGA, 21ª VAGA, 41ª VAGA, 61ª VAGA E ASSIM SUCESSIVAMENTE. E, MESMO NÃO SE TRATANDO DE CONCURSO FEDERAL, COMO A PREVISÃO EDITALÍCIA DE RESERVA DE VAGA EXISTE E É DE CINCO POR CENTO, A MESMA PREVISTA NO DIPLOMA LEGISLATIVO FEDERAL, A REGRA A SER APLICADA É EXATAMENTE A MESMA. ASSIM, O ART. 5º, §2º, DA LEI Nº 8.112/90 ESTIPULA O TETO DE ATÉ 20% DAS VAGAS A PCD, ENQUANTO QUE O ART. 37, §1º DO DECRETO Nº 3.298/1999, DETERMINA O PISO DE 5%. SEGUNDO ENTENDIMENTO DA MINISTRA CARMEM LÚCIA, O PARÁGRAFO 2º DESSE MESMO DISPOSITIVO IMPÕE, AINDA, O ARREDONDAMENTO, PARA CIMA, ATÉ O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE, DA FRAÇÃO RESULTANTE DA DIVISÃO DO NÚMERO DE VAGAS PELO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO. ESSES TRÊS ASPECTOS – PISO, TETO E ARREDONDAMENTO DEVEM SER OBRIGATORIAMENTE ATENDIDOS PARA QUE SE TENHA POR EFETIVADO O DIREITO CONSTITUCIONAL DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DOS PCD. ASSIM, DEVE SER OBSERVADO DE FORMA SIMULTÂNEA OS ASPECTOS A CADA NOMEAÇÃO, SOB PENA DE SE TER POR NEGADA, OU CONCRETIZADA DE MODO INSUFICIENTE, A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ACRESCENTA A MINISTRA QUE:

“OCORRE QUE, HAVENDO UMA ÚNICA VAGA ORIGINAL NO CONCURSO, 5% DELA É 0,05 VAGA. O ART. 37, § 2º, DO DECRETO 3.298/99 OBRIGA O ARREDONDAMENTO DESSA FRAÇÃO PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE, O QUE DÁ 1. MAS 1 É 100% DE UMA VAGA DISPONÍVEL; PORTANTO, NÃO HÁ VAGAS PARA DEFICIENTES, DADO O TETO DE 20% DAS VAGAS PREVISTO NO ART. 5º, § 2º, DA LEI 8.112/90. SUPONHAMOS, PORÉM, QUE SURJA UMA SEGUNDA VAGA, COMO DE FATO OCORREU. ORA, É EVIDENTE QUE ESSA SEGUNDA VAGA NÃO PODE TER SEU CÁLCULO REALIZADO DE FORMA INDEPENDENTE, APENAS PORQUE, NO ASPECTO TEMPORAL, HÁ SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE AS NOMEAÇÕES; TRATA-SE DO MESMO EDITAL, MESMO CONCURSO E DA MESMA LISTA DE APROVADOS. TAL INTERPRETAÇÃO RESTA VEDADA POR ABSURDA, NA MEDIDA EM QUE ELA REDUNDARIA NA ETERNA REPETIÇÃO DA CONTAGEM REALIZADA ACIMA,

E DA QUAL JAMAIS RESULTARIA A NOMEAÇÃO DE UM PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, AINDA QUE NOMEADOS CENTENAS DE APROVADOS. PORTANTO, CONSIDERANDO-SE AGORA DUAS VAGAS NO CONCURSO, 5% É 0,1 VAGA, QUE, ARREDONDADA PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO, DÁ 1. MAS 1 É 50% DE DUAS VAGAS; PORTANTO, AINDA NÃO HÁ VAGAS PARA DEFICIENTES, DADO O TETO DE 20%. SURGE UMA TERCEIRA VAGA. AGORA, 5% É 0,15 VAGA, QUE, ARREDONDADA PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO, DÁ 1. MAS 1 É APROXIMADAMENTE 33,33 % DE TRÊS VAGAS; PORTANTO, NÃO HÁ VAGAS PARA DEFICIENTES, DADO O TETO DE 20%. COM A QUARTA VAGA, 5% É 0,2 VAGA, QUE, ARREDONDADA PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO, DÁ 1. MAS 1 É 25% DE QUATRO VAGAS; PORTANTO, AINDA NÃO HÁ VAGAS PARA DEFICIENTES, DADO O TETO DE 20%. NA QUINTA VAGA, TEM-SE QUE 5% É 0,25 VAGA, QUE, ARREDONDADA PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO, DÁ 1. ORA, 1 É, JUSTAMENTE, 20% DE CINCO VAGAS; PORTANTO, TODAS AS REGRAS LEGAIS SE ENCONTRAM, AQUI, SIMULTANEAMENTE ATENDIDAS. A QUINTA VAGA DEVE SER ATRIBUÍDA À LISTA ESPECIAL, NÃO À LISTA GERAL, PORQUE ATENDIDAS TODAS AS CONDIÇÕES.”

ASSIM, NO CASO DE PREVISÃO DE RESERVA DE 5% DAS VAGAS AOS DEFICIENTES, ELES DEVERÃO SER NOMEADOS NAS SEGUINTE VAGAS: 5ª VAGA, 21ª VAGA, 41ª VAGA, 61ª VAGA E ASSIM SUCESSIVAMENTE.

**CANDIDATO(A): HERYCA COSTA ALENCAR**

**RECURSO: INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: 11.DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS 11.1 A CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS DAR-SE-Á EM ORDEM DECRESCENTE DO TOTAL DE PONTOS OBTIDOS NA PROVA ESCRITA OBJETIVA, SEMPRE OBEDECENDO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DECRESCENTE.

A CANDIDATA OBTVEU NO INFERIOR A 33 PONTOS, NOTA OBTIDA PELO ÚLTIMO CANDIDATO CLASSIFICADO PARA O CARGO RESPEITANDO A QUANTIDADE DE VAGAS OFERTADAS E NÚMERO DE CLASSIFICADOS.

**CANDIDATO(A): IONE DE OLIVEIRA GOMES**

**RECURSO: INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: APÓS REANALISE DE PONTUAÇÃO NÃO FOI VERIFICADO ERRO DE LEITURA OU COMPUTAÇÃO DE PONTOS DA IMPETRANTE.

**CANDIDATO(A): PATRÍCIA FERNANDA MARINHO CUNHA**

**RECURSO: INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: APÓS REANALISE DE PONTUAÇÃO NÃO FOI VERIFICADO ERRO DE LEITURA OU COMPUTAÇÃO DE PONTOS DA IMPETRANTE.

**CANDIDATO(A): PAULO GABRIEL SEREJO DE CARVALHO**

**RECURSO: INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: APÓS REANALISE DE PONTUAÇÃO NÃO FOI VERIFICADO ERRO DE LEITURA OU COMPUTAÇÃO DE PONTOS DO IMPETRANTE.

**CANDIDATO(A): YURI PINHEIRO DE CARVALHO**

**RECURSO: INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: RECURSO EM DESACORDO COM A FASE DO CERTAME VIGENTE.